HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Não se exigirá para a habilitação o prévio pagamento de taxas ou emolumentos, salvo se referente ao fornecimento de edital e seus anexos.

O recolhimento, quando solicitado, deve ficar restrito ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica ou aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Para a habilitação nas licitações públicas será exigida dos licitantes, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- Habilitação jurídica;
- Regularidade fiscal;
- Qualificação técnica;
- Qualificação econômico-financeira;
- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Mais adiante são abordadas questões referentes à documentação relativa a itens específicos de habilitação, que dão margem a dúvidas mais freqüentes.

EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.

HABILITAÇÃO JURÍDICA

П

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

Cédula de identidade;

- Inscrição do ato constituti vo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- Registro comercial, no caso de empresa individual;

Decreto de autorização, quando se tratar de empreas ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos referentes à eleição dos adiministradores da sociedade:

O Estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404, de 1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais, estar cumulativamente:

- Registrado na junta comercial;
- Publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- Publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

O ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado **em vigor**, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.

REGULARIDADE FISCAL

Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concenente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;
 - Essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto.
 - Se o objeto do certame referir-se a fornecimento de **bens** deve ser exigida do licitante inscrição no **cadastro de contribuinte estadual**.
 - Se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal.
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra aceita na forma da lei;
 - A comprovação dessa regularidade só poderá ser aceita se apresentada juntamente com a Certidão Quanto á Divida Ativa da União.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Deve ser exigida dos participantes de processos licitatórios, quando da prova da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, bem como a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o que dispõem o artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, e o artigo 62 do Decreto-lei nº 147, de 1967.

Decisão 841/1999 Plenário

- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
 - A prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços é obrigatória por força do disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

DELIBERAÇÕES DO TCU

- O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):
- Nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- A cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

Decisão 705/1994 Plenário

Deverá ser evitada a inabilitação de participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CDN, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento.

Decisão 679/1997 Plenário

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- São exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA, o Conselho Regional de Administração CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões.
- Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas sim, regularidade.
- Relativamente a sindicatos, eles não são entidades profissionais nem a estas se equivalem Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, nenhum comprovante relativo a sindicatos, patronais ou empregados.
- II Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- III Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV Comprovação, fornecida pelo órgão ou entidade, de que o licitante recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- Será fornecido pelo órgão ou entidade promotores da licitação documento comprovando que o licitante recebeu todas as peças relativas à licitação edital, anexos, plantas e outras pertinentes -, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais (vistoria) para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, assinado por representante legal, devidamente identificado.
- Esse documento, que poderá ser uma declaração, visa a evitar que o licitante, após abertos os envelopes ou julgada a licitação, possa alegar que desconhecia quaisquer das exigências do ato convocatório.

A comprovação de aptidão referida no inciso II do parágrafo anterior, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT), limitadas as exigências à capacidade **técnico-operacional** e **técnico-profissional**.

Deliberação do TCU

Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior.

Decisão 767/1998 Plenário

Capacidade técnico-operacional

A capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

 Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e orazos;
 Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
A capacidade técnico-operacional, em licitações pertinentes a obras e serviços, será também comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.
Observar que os atestados de capacidade técnico-operacional devem ser:
 ☐ Fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a identificação da empresa ou do órgão fornecedor; ☐ Exigidos relativamente ao item licitado; ☐ Emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ☐ Assinados por quem tenha competência para expedi-los.
Observar ainda que:
☐ Pode ser exigida especificação de quantitativos nos atestados; ☐ Não poderá constar do ato convocatório proibição relativa a somatório das quantidades exigidas nos atestados; ☐ Não se pode exigir prazo de validade dos atestados. □□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□

DELIBERAÇÕES DO TCU

O artigo 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada; não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.

Decisão 1288/2002 Plenário

Não se deve exigir nas licitações número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Decisão 444/2001 Plenário

Capacidade técnico-profissional

A capacidade técnico-profissional diz respeito à comprovação fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

A exigência correspondente à capacitação técnico-profissional limita-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Essas parcelas devem estar definidas no ato convocatório.

DELIBERAÇÃO DO TCU

As Certidões de Acervo Técnico que apresentem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado.

Decisão 86/2002 Plenário

Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar da execução da obra ou da prestação dos serviços, objeto da licitação, podendo ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada previamente pela Administração.

Os atestados de capacidade técnica não poderão estar limitados em:

[] dos últimos	Tempo – não pode ser exigido prazo de validade. Por exemplo: datado 360 dias;
	Época – não pode ser exigido que o objeto tenha sido executado em o período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada seja recente. Por prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado o;
	Locais específicos – não pode ser exigido que o objeto tenha sido em determinado local. Por exemplo: a obra, os serviços ou o fornecimento o realizados em Brasília-DF.

DELIBIERAÇÃO DO TCU

Ao exigir elementos comprobatórios de capacitação técnica, na forma do art. 27, II c/c o art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, os atestados ou declarações não podem ser vinculados à prestação anterior de serviços ou à execução anterior de obras, conforme entendimento jurisprudencial desta corte firmado por meio da Decisão Plenária nº 767/1998.

Decisão 140/1999 Plenário

As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, a máquinas, equipamentos e ao pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade. São vedadas exigências de que o licitante seja proprietário das máquinas ou equipamentos e que os materiais ou pessoal estejam em determinado local.

Será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso de obras, serviços e compras, de grande vulto e de alta complexidade técnica, a Administração pode exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada para cumprimento do objeto. A avaliação da metodologia de execução, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada antes da análise dos preços e, exclusivamente, mediante critérios objetivos definidos no ato convocatório.

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Capacidade profissional é relativa à capacitação dos profissionais que o licitante possui.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto. Para isso devem ser exigidos:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na **forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

A legislação não esclarece a expressão "forma da lei", a não ser no caso das sociedades anônimas, para as quais há lei específica.

Dependendo do tipo de sociedade, a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis deve observar as exigências previstas em lei.

Para as sociedades regidas pela Lei nº 6.404 (Lei das S/A), de 1976, os documentos exigidos devem ter sido, cumulativamente:

		Registrados e arquivados na junta comercial;
Fedei	al, cor	Publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito forme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; e
está :	_	Publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que a a sede da companhia.
licitar	Diário,	iso das demais empresas, devem constar das páginas correspondentes do devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e nento.
	No ba	alanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:
hipót	[] ese de	Referem-se ao último exercício social (ou ao exercício em curso, na firma criada no mesmo exercício em que se realiza a licitação);
		Comprovam a boa situação financeira da empresa;
quan	[] do enc	Foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, errados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
	П	Foram substituídos, o que é vedado , por balancetes ou balanços

provisórios.

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

A comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante a aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva. Não podem ser exigidos índices e valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas. Os índices exigidos devem estar justificados no processo relativo à licitação.

Na execução de obras, na prestação de serviços e nas compras para entrega futura, a Administração pode exigir comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou as garantias legais previstas na Lei nº 8.666 de 1993, estabelecidas no ato convocatório. Essas exigências, que não podem ser cumulativas, não excederão os seguintes percentuais máximos:

	Capital	social	mínimo/patrimônio	líquido:	Até	10%	do	valor	estimado	da
licitação ou										

Garantia de participação na licitação (garantia de proposta): Até 1% do valor estimado da licitação.

Com relação ao capital social e patrimônio líquido, é permitida a sua compensação financeira, desde a data do balanço até a data da apresentação da proposta, mediante a aplicação de índices oficiais estabelecidos no ato convocatório.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Deve-se atentar para as disposições contidas no art. 31, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Decisão 1521/2002 Plenário

A Administração poderá exigir dos licitantes a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da sua capacidade operativa ou absorção de sua disponibilidade financeira, que será calculada diante do patrimônio líquido atualizado e de sua rotatividade.

Certidões negativas

Deverá ser exigida também dos licitantes:

Se pessoa	jurídica:	Certidão	negativa	de	falência	ΟU	concord	dat	:a;

Se pessoa física: Certidão negativa de execução patrimonial.

A certidão negativa de falência ou concordata é expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e a de execução patrimonial é expedida no domicílio da pessoa física.